



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Rua Júlio de Castilhos, 1183, 1ª Vara Judicial - Bairro: Nossa Senhora de Fátima - CEP: 98280-000 - Fone: (55)99934-6573 - www.tjrs.jus.br - Email: frpanambi1vjud@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000399-11.2014.8.21.0060/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: VALDOIR PEIXOTO BROMBERGER

RÉU: EVANDRO SCHINDLER

RÉU: ARNILDO SCHINDLER

RÉU: AMAURI SPANEVELLO

RÉU: ALEXANDRE JARDIM NORONHA

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor de ALEXANDRE JARDIM NORONHA, AMAURI SPANEVELLO, ARNILDO SCHINDLER, EVANDRO SCHINDLER e VALDOIR PEIXOTO BROMBERGER, todos já qualificados nos autos.

A denúncia foi recebida em 13/02/2015 (evento 3, OUT11, p. 6).

Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação.

O feito seguiu com a realização da fase de instrução, na qual foram ouvidas as vítimas e as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados.

Encerrada a instrução no evento 86, DESPADEC1, as partes apresentaram seus memoriais escritos.

O Ministério Público (evento 97, MEMORIAIS1), em suas alegações finais, pugnou pela parcial procedência da pretensão punitiva. Requereu a condenação de todos os réus nas sanções do artigo 158, §1º, do Código Penal (primeiro fato). Pleiteou a extinção da punibilidade de todos os réus quanto ao segundo fato (artigo 146, §1º, do CP) pela prescrição; a extinção da punibilidade dos réus Valdoir e Alexandre quanto ao terceiro fato (Lei 4.898/65) em face da *abolitio criminis* ou, subsidiariamente, pela prescrição, caso a conduta fosse desclassificada para vias de fato; e a extinção da punibilidade do réu Amauri quanto ao quarto fato (artigo 307 do CP), também pela prescrição.

A defesa do réu Evandro Schindler (evento 106, PET1) sustentou a atipicidade da conduta de extorsão, argumentando que a vantagem econômica pretendida não era indevida, visto que a revenda de sua propriedade possuía uma medida liminar de reintegração de posse do veículo. Alegou a fragilidade da prova acusatória, baseada unicamente na palavra



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

das vítimas, e invocou a Teoria da Perda de Uma Chance Probatória. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do delito para o de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP).

A defesa dos réus Alexandre Jardim Noronha e Valdoir Peixoto Bromberger (evento 107, ALEGAÇÕES1) também requereu a absolvição, negando a ocorrência de violência ou grave ameaça e afirmando que agiram na condição de policiais para mediar um conflito. Aderiram aos pedidos de extinção da punibilidade formulados pelo Ministério Público e, no mérito, defenderam a absolvição por insuficiência de provas, com base no princípio *in dubio pro reo*.

A defesa do réu Amauri Spanevello (evento 119, MEMORIAIS1) argumentou que atuou estritamente na condição de advogado da revenda de veículos, buscando a retomada legítima do bem por meio de uma ação de reintegração de posse já ajuizada e com liminar deferida. Negou veementemente ter se utilizado de nome falso e sustentou que a devolução do veículo ocorreu de forma pacífica, sendo as acusações desprovidas de qualquer substrato probatório, requerendo sua absolvição.

No curso do processo, foi juntada a Certidão de Óbito do réu Arnildo Schindler (evento 109, CERTOBT1), motivando o Ministério Público a requerer a declaração de extinção de sua punibilidade (evento 125, PROM1).

Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu de forma regular, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas.

Passo à análise das questões prejudiciais de mérito e, posteriormente, ao exame meritório do fato remanescente.

A. Das Questões Prejudiciais de Mérito

1. Extinção da Punibilidade do Réu ARNILDO SCHINDLER

Conforme certidão de óbito juntada no evento 109, CERTOBT1, o réu Arnildo Schindler faleceu no curso da presente ação penal.

A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Desta forma, acolho a manifestação do Ministério Público para declarar extinta a punibilidade do referido acusado.

2. Análise da Prescrição e da *Abolitio Criminis*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

O Ministério Público, em seus memoriais, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus em relação ao segundo, terceiro e quarto fatos narrados na denúncia.

A análise de tais questões precede o mérito e deve ser feita de ofício.

A data de recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, é **13/02/2015**.

Do Segundo Fato (Artigo 146, § 1º, do Código Penal - Constrangimento Ilegal Qualificado)

O delito de constrangimento ilegal qualificado, imputado a todos os réus, possui pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos de detenção. De acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é superior a um ano e não excede a dois.

Tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (13/02/2015) e a presente data (01/07/2025) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de outro marco interruptivo ou suspensivo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Impõe-se, portanto, a declaração da extinção da punibilidade de Alexandre Jardim Noronha, Amauri Spanevello, Evandro Schindler e Valdoir Peixoto Bromberger quanto ao segundo fato.

Do Terceiro Fato (Lei nº 4.898/65 - Abuso de Autoridade)

Aos réus Alexandre Jardim Noronha e Valdoir Peixoto Bromberger foi imputada a prática do crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 3º, alíneas "a" e "i", da Lei nº 4.898/65.

Ocorre que a referida lei foi expressamente revogada pela nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/2019, que entrou em vigor em 03 de janeiro de 2020.

Trata-se de hipótese de *abolitio criminis*, prevista no artigo 2º, caput, do Código Penal, segundo o qual "ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória".

Com a revogação da lei incriminadora, o fato narrado deixou de ser típico, devendo ser declarada a extinção da punibilidade dos agentes.

Ainda que se considerasse a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato (artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41), como aventado pelo *Parquet*, a pena máxima prevista é de 3 (três) meses de prisão simples. O prazo prescricional, neste caso, seria de 3 (três) anos, conforme artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prazo este igualmente já transcorrido desde o recebimento da denúncia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Assim, seja pela *abolitio criminis*, seja pela prescrição, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos réus Alexandre Jardim Noronha e Valdoir Peixoto Bromberger quanto ao terceiro fato.

Do Quarto Fato (Artigo 307 do Código Penal - Falsa Identidade)

O delito de falsa identidade, imputado unicamente ao réu Amauri Spanevello, tem pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. O prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos.

Pelas mesmas razões expostas na análise do segundo fato, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos já se esgotou, tendo como marco inicial o recebimento da denúncia em 13/02/2015.

Assim, declaro extinta a punibilidade do réu Amauri Spanevello no que tange ao quarto fato.

B. Do Mérito - Primeiro Fato (Artigo 158, § 1º, do Código Penal - Extorsão Qualificada)

Superadas as questões prejudiciais, resta a análise do mérito do primeiro fato, imputado aos réus Alexandre Jardim Noronha, Amauri Spanevello, Evandro Schindler e Valdoir Peixoto Bromberger. A acusação sustenta a prática do crime de extorsão qualificada pelo concurso de pessoas e emprego de arma.

O tipo penal do artigo 158 do Código Penal descreve a conduta de "*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa*".

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório é o principal alicerce para a elucidação do caso.

Antonio Mauri Berlezi, relatou que:

Adquiriu um Celta de Fabrício, mas ao verificar no sistema, encontrou apenas uma multa e documentos atrasados. Fabrício prometeu entregar o recibo de transferência, mas não o fez. O carro foi comprado em Ijuí, mas não foi pago. Fabrício pagou o documento do carro e o vendeu, mas como não houve quitação, ele recuperou o veículo. Vanderlei ofereceu sua garagem para guardar o carro, e a vítima aceitou. Schindler procurou a vítima para saber se ela ainda estava com o carro. Para não perder tudo, a vítima pediu R\$ 6.000, mas negociaram por R\$ 4.000. Schindler veio de Ijuí para ver o carro. A vítima ligou para Vanderlei para irem juntos ver o carro. Ao cruzar uma ponte perto de sua casa, o pneu do carro de Vanderlei furou, então pegaram carona com Schindler e outros rapazes. Ao chegarem no local, a vítima cobrou o dinheiro pelo veículo, momento em que um policial chegou e ameaçou prender a vítima por extorsão. Schindler saiu com o carro da garagem e o estacionou na rua. A vítima foi embora e registrou um boletim de ocorrência. O veículo foi levado para Ijuí, e a vítima não recebeu nada pelo carro. No local, tentaram obrigar a vítima e Vanderlei a assinarem um documento, mas a vítima se recusou. Mencionou que entraram pela lateral da casa e abriram o portão de baixo para mexer no carro. O acordo com Schindler foi feito por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

telefone, e Vanderlei buscou a vítima para ver o carro. A vítima desconfiou quando um dos réus colocou um celular na perna e enviava mensagens. No local, a vítima se sentiu ameaçada por um dos réus policiais, que disse que iria prendê-la por extorsão. Quando os réus tomaram o carro sem pagar, a vítima se sentiu assaltada. Schindler disse que fazia justiça dessa forma. Não houve discussão, e pediram para ligar o carro, que estava em bom estado. Vanderlei abriu o portão para saírem. Um dos réus mostrou o dinheiro. Schindler tomou posse do veículo e o estacionou na rua. Valdoir tentou apaziguar a situação. Quando a vítima foi solta pelo policial, saiu do local. O incidente ocorreu por volta das 10 horas da manhã, e outras pessoas viram a situação. Descobriu depois que o carro era objeto de estelionato. Ao verificar no sistema, não havia restrição sobre o veículo. Não conseguiu transferir o carro porque o documento estava com Schindler. Não sabia da busca e apreensão sobre o carro. A placa do carro não era de Panambi nem de Ijuí, era de fora. O telefone comercial da vítima era 3375-8755. Vanderlei não trabalhava com a vítima na época do fato. Da rua, era possível ver o carro na garagem. A vítima trabalha há 15 anos com compra e venda de veículos. Quando pegou o Celta, pagou os documentos e a multa. Fez um recibo com Fabrício. Estava atrás de Francisco para conseguir o documento do carro, mas ele enrolava a vítima. Fabrício alegou que comprou o carro com cheque de um terceiro, que não deu certo, e deu um cheque próprio para segurar até arrumar o dinheiro. Não foi apresentado à vítima o recibo da compra de Fabrício. O carro estava no nome de Diego, e a vítima nunca ligou para ele sobre a transferência. No estabelecimento comercial da vítima, ninguém ligou para Fabrício, apenas a vítima ligou para Vanderlei. O telefone pessoal da vítima era 8403-8342. Vanderlei estava com a chave do carro e a deixou dentro do veículo. Arlindo Schindler tirou o carro da garagem, enquanto o Evandro também estava no local. A arma estava na cintura do policial que ameaçou a vítima. Fabrício assinou o recibo de venda do carro, pelo qual a vítima pagou R\$ 20.000. A vítima ficou sem recibo depois de pagar os R\$ 20.000, não lembrando se foi em dinheiro ou cheque. Não foi acionada a Brigada Militar na residência de Vanderlei. O réu Amauri, advogado, se apresentou como "Maurício" quando a vítima ligava para resolver as questões do Celta. Amauri informou que o carro tinha uma busca e apreensão. O combinado com Schindler era a vítima receber R\$ 4.000 e devolver o carro. O prejuízo da vítima foi de R\$ 20.000,00 pelo carro mais R\$ 890,00 pela documentação. Já aconteceu de ligar para a firma de Schindler e ser atendido por Amauri. Os policiais não se identificaram como policiais no momento.

Vanderlei dos Santos Azevedo, referiu que:

Na época, Berlezi ligou para ver o carro Celta que estava em sua casa. Quando chegaram, no momento em que iam acertar o valor do veículo, os réus pegaram a chave do carro e saíram. Estavam presentes Alexandre Noronha, Peixoto e mais duas pessoas. A chave do carro estava na casa da vítima. Mauri pagou o documento, mas não entregaram o documento a ele para vender o carro. Descobriram que a outra pessoa que comprou não pagou. O carro não podia ficar na loja porque as pessoas queriam comprá-lo, mas não podiam vendê-lo sem documento. Foi a vítima quem entregou a chave para Mauri. Na época, Mauri acertou o carro por R\$ 4.000,00. Alexandre pegou Mauri à força e disse que, se ele reagisse, iria prendê-lo, mostrando a arma. Eles não se identificaram como policiais e estavam à paisana. Alexandre realmente estava armado, e Mauri se assustou e conseguiu fugir. Nesse meio tempo, levaram o carro e fizeram a vítima assinar um documento, concordando que o carro estava em sua casa. A vítima não leu o documento, mas assinou mesmo assim. Alexandre disse: "Assina, senão vai sobrar pra ti também". No momento da assinatura, estavam presentes o réu Alexandre e o motorista de um Peugeot, que a vítima referiu ser um dos réus presentes na audiência. A vítima não foi à delegacia, apenas Mauri. Mauri fugiu, mas voltou depois. Como ficaram a pé, ligaram para alguém buscá-los. Afirmou que trabalhava junto com Mauri, mas estava recém começando. O telefone da loja de Mauri é 3375-8755. O endereço que consta no registro de ocorrência é de sua casa, onde ocorreram os fatos. A garagem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

era aberta, e da rua se enxergava lá dentro. Quem saiu dirigindo o carro foi Arlindo Schindler. Não viu dinheiro no local. Quando chamaram a vítima, Mauri disse que haviam feito um acordo e que deveriam ir buscar o carro Celta. A gravatada foi dada depois da saída do carro. Um dos réus disse que chamaria a Brigada Militar se Mauri reagisse. Mauri não tinha espaço em sua revenda para deixar o carro. A vítima não era funcionária de Mauri, apenas fez um favor a ele. Havia um portão na garagem. Alexandre ameaçou Mauri, dizendo para ele entregar o carro de boa, senão iria sobrar para ele. A vítima relatou que estava com medo de acontecer algo caso não assinasse o documento que eles estavam mostrando e mandando assinar, pois estavam armados.

A testemunha defensiva, Fioravante Batista Ballin, declarou não ter conhecimento dos fatos denunciados, limitando-se a abonar a conduta dos réus Evandro e Arlindo.

A testemunha defensiva, Jorge Klanovicz, mencionou que os réus Arlindo e Evandro trabalhavam em uma revenda de automóveis e que já havia negociados com eles em outra oportunidade.

A testemunha defensiva, Luiz Diesel, afirmou que:

Morava duas ruas abaixo do local onde ocorreram os fatos. Aduziu que tem uma garagem fechada nos fundos da residência onde tudo aconteceu. Se havia um carro lá, não teria como ver. Aferiu que estava passando pelo local e viu Azevedo, Antonio Berlezi, Noronha e Peixoto, mas não se lembra se havia mais alguém. Não houve briga. Comunicou que Noronha residia no local e os policiais estavam à paisana. O depoente estava na esquina, a cerca de 15 ou 20 metros da casa, e não viu ninguém armado. Referiu que as pessoas do local estavam discutindo. Afirmou que ficou no local por cerca de 5 minutos apenas.

A testemunha defensiva, Jorge Adolfo Arruda, afirmou que trabalhava com jornal e foi à casa de Noronha porque ele tirava fotos para ele. Ao encontrar Noronha, viu-o com Peixoto e não presenciou discussões ou brigas. Disseram-lhe que houve uma confusão na casa de Vanderlei, mas não presenciou nada.

A testemunha defensiva, Francisco Carlos Torres da Rosa, narrou que estava passando pelo local junto com seu colega, Luiz Diesel, a caminho da casa de Luiz no bairro Fátima. Referiu que:

Notaram algumas pessoas paradas e foram verificar o que estava acontecendo. Disse que viu dois policiais militares no local, conversando, mas não havia tumulto nem briga, então foram embora. Reconheceu os policiais Noronha e Peixoto. Conhece Mauri da revenda de carros, mas não lembra se ele estava presente, lembra apenas de Vanderlei. Os policiais estavam à paisana, na frente da residência e, ainda, afirmou que viu um carro mal estacionado, enviesado, mas não se aproximou do local.

A testemunha defensiva, Diego Binkowski da Rosa, comunicou que:

Fez uma negociação com a revenda dos réus Arlindo e Evandro. Na época, o depoente entregou um Celta 2007/2008 e adquiriu um Gol. Afirmou que deu uma procuração para os réus, que ficaram com a posse do carro Gol. Após quitar o IPVA do veículo, disse que recebeu os documentos. Posteriormente, recebeu uma ligação de uma pessoa que havia adquirido o Celta e que solicitava o envio da documentação do veículo. Asseverou que não sabia quem era essa pessoa e não negociou com ela, então, decidiu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

entrar em contato com Evandro. Evandro explicou que um rapaz adquiriu o Celta com um cheque fraudulento e roubado e, através dessa pessoa, o veículo foi repassado. Soube que o veículo foi entregue ao rapaz e, posteriormente, vendido a um terceiro. Aferiu que a pessoa que lhe pediu a documentação acredita-se ser de uma revenda, que estava de posse do veículo.

A testemunha defensiva, Jose Roberto Antonello, disse que Arlindo e Evandro possuem uma revenda de carros. Não tem conhecimento dos fatos, apenas abonou a conduta do réu Amauri.

A testemunha defensiva, Leandro Patias, aferiu que já vendeu caminhões para o réu Amauri, o qual trabalhava com isso. Sabe que Arlindo e Evandro trabalhavam com automóveis. Nunca teve desentendimentos com o Amauri. O depoente trabalhava com seguros, sendo que a revenda dos réus Arlindo e Evandro trabalhava com a corretora da empresa.

A testemunha defensiva, Marildo Krombauer, asseverou que Amauri trabalhava com o ramo de transportes, enquanto Arlindo e Evandro possuíam atividade econômica comercial. Abonou a conduta dos réu Amauri, Arlindo e Evandro.

Interrogado, o réu Alexandre Jardim Noronha aduziu que:

No dia dos fatos, estava com Peixoto na frente de sua residência quando um veículo escuro passou, dobrou a esquina e estacionou em frente à casa de Vanderlei. Eles ouviram uma discussão e foram ver o que estava acontecendo. Disse que se apresentara como policiais. Na residência, havia um advogado que apresentou um mandado de busca e apreensão. O réu fez uma ligação para o 190, solicitando uma viatura. Nesse momento, Mauri disse que não precisava de viatura, pois ele iria entregar o veículo. O advogado deu um papel para Vanderlei assinar enquanto Mauri foi embora caminhando. O carro que estava na garagem foi entregue e todos foram embora. A discussão era em razão do veículo. Não foi necessário conter ninguém. A chave do carro estava com Vanderlei. Os policiais não estavam armados e estavam à paisana. Mencionou que o policial que recebeu a ligação feita pelo réu no 190 entrou em contato perguntando se ainda precisavam de apoio da viatura, e o réu disse que não precisava mais. Quando o réu chegou ao local, o carro estava na garagem, que estava aberta. Negou ter dado uma gravata em Mauri ou ter requerido que ele assinasse algum documento.

O réu Valdoir Peixoto Bromberger verbalizou que:

Estava na residência de Alexandre, em frente à casa dele. Eles viram um veículo preto passar na frente da casa e saíram para ver o que estava acontecendo. Havia uma aglomeração de pessoas na frente da casa de Vanderlei, além de um carro estacionado enviesado em direção à casa de Noronha. Eles se aproximaram do local e viram que estavam ligando o carro para tirá-lo da garagem, onde estava ocorrendo uma negociação do veículo. O advogado Amauri apresentou um mandado de busca e apreensão do veículo, que havia sido vendido em Ijuí e depois revendido para Berlezi, mas o cheque era sem fundo. Conversaram com as pessoas presentes e retornaram para a casa de Noronha. Foi realizada uma sindicância para verificar se os policiais envolvidos se enquadravam em crime militar, o que não foi comprovado, pois estavam como civis e não foram processados. Afirmou que não usou força física, nem Alexandre.

O réu Evandro Schindler declarou que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Seu advogado, Amauri, entrou em contato com a vítima Berlezi para buscar o carro. Quem iria buscar o veículo era o advogado, o réu e seu pai, Arnildo Schindler. O réu recebeu o carro da loja de Diego, em Três de Maio, e vendeu o carro para Fabrício, que lhe deu um cheque roubado. Fabrício negociou com Berlezi, mas houve problemas, e Berlezi escondeu o carro. O advogado conseguiu um mandado de busca e apreensão para recuperar o veículo. Conversou com Berlezi dentro da loja de Berlezi. O carro estava na casa de Vanderlei, e Berlezi chamou Vanderlei para a loja. Antes de buscarem o carro, Berlezi ligou para Fabrício avisando que iria entregar o veículo. Na casa de Vanderlei, não era possível ver o carro da rua. O réu foi quem entrou no carro e saiu com ele. Acredita que o documento do carro estava dentro do veículo e a chave estava com Vanderlei. Amauri fez um acordo com Berlezi. Havia uma procuração do réu com Amauri. Eles estavam há tempos atrás do carro. O réu não viu o que aconteceu no local, pois saiu com o carro. O veículo ainda está na loja. O réu não conhecia os policiais Noronha e Peixoto. Quando perguntado sobre as ligações efetuadas antes e depois dos fatos para o policial Noronha, o réu informou que seu telefone fica à disposição na firma e pode ser usado por qualquer pessoa, afirmando não ter conversado com ele. No dia anterior à busca do carro, o advogado explicou em seu escritório como funcionaria. Possivelmente, Amauri usou o telefone do réu para efetuar ligações para outras pessoas. O pai do réu não participou da negociação, apenas o réu e o advogado.

O réu Arlindo Schindler manifestou que:

Estava com Evandro quando o advogado chegou para resolver a questão do carro. Não desceu no escritório de Berlezi e não participou da negociação. Sabe que houve um problema com o carro relacionado a um cheque roubado. Da loja de Berlezi, foram até a casa onde o carro estava. Todos foram juntos no carro do réu. Não houve discussão. O réu ficou no carro e não desceu na casa de Vanderlei. O carro foi liberado para o réu e está em Ijuí. Quem apresentou o cheque sem fundo foi Fabrício. Não houve a transferência do carro para Berlezi, que não poderia vendê-lo. Afirmou que Berlezi mandou esconder o carro e queria transferir o veículo diretamente de Diego para ele mesmo.

O réu Amauri Spanevello mencionou que:

Entrou com uma ação civil buscando a retomada do veículo Celta adquirido por Fabrício em um negócio fraudulento. O carro estava em posse de Mauri Berlezi. Um dia antes dos fatos, Mauri ligou informando que entregaria o carro. O réu e Evandro se dirigiram até a revenda de carros de Mauri, com Arlindo apenas como motorista. Mauri informou que o carro estava na casa de Vanderlei. Mauri ligou para Vanderlei e Fabrício, informando que iria entregar o carro. Todos foram no carro de Arlindo até a casa de Vanderlei. Desceram o réu, Vanderlei, Evandro e Berlezi. Evandro fez o carro funcionar e o tirou da garagem. Nesse instante, Berlezi disse que queria uma gorjeta por estar entregando o carro, momento em que o réu informou que havia um mandado de busca e apreensão do veículo. O réu disse que iria levar o carro e que não daria dinheiro para Berlezi, o qual se exaltou, dizendo que não iria entregar o carro. Diante da discussão, dois vizinhos chegaram para ver o que estava acontecendo. Um dos vizinhos disse que chamaria a Brigada Militar para resolver a questão. Berlezi disse que não precisava e foi embora. O réu então falou para Vanderlei que a atitude dele de esconder o carro era errada e entregou um papel para ele assinar, no qual constava que Vanderlei entregou o carro para o réu. Afirmou que não conhece os réus Noronha e Peixoto e que nunca disse que seu nome era Maurício, sendo sempre referido como “advogado do Schindler”. Fabrício era conhecido por dar golpes de carro nas pessoas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Os policiais tentaram mediar a situação. Mencionou que na revenda de Berlezi havia espaço para guardar o carro, mas ele preferiu escondê-lo na casa de Vanderlei. Ninguém foi gravateado, ameaçado ou forçado a algo.

Pois bem.

Nos crimes patrimoniais, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando se apresenta firme, coerente e em harmonia com os demais elementos dos autos.

A **materialidade** do fato e a **autoria**, no que tange à participação dos réus na retomada do veículo, restaram suficientemente demonstradas pelos depoimentos e interrogatórios.

A questão central, no entanto, reside na correta tipificação da conduta, notadamente a presença do elemento subjetivo do tipo penal imputado.

O tipo penal do artigo 158 do Código Penal descreve a conduta de "*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa*". A extorsão, portanto, exige um dolo específico: a finalidade de obter uma vantagem econômica indevida.

No caso dos autos, a prova oral revelou um cenário distinto.

A vítima Antonio, em seu depoimento, narra que adquiriu um Celta de Fabrício, mas o recibo de transferência não foi entregue e o carro não teria sido quitado, culminando na "recuperação" do veículo por Fabrício. Posteriormente, Schindler procurou a vítima para reaver o carro, e Antonio, para "não perder tudo", pediu R\$ 6.000,00, negociando por R\$ 4.000,00.

Os réus Evandro Schindler e Amauri Spanevallo, por sua vez, apresentaram uma versão dos fatos que aponta para uma pretensão legítima sobre o veículo. Evandro declarou que o carro foi vendido a Fabrício com um cheque roubado, e que Amauri, seu advogado, conseguiu um mandado de busca e apreensão para recuperar o veículo. Amauri, inclusive, afirmou ter ajuizado uma ação civil para a retomada do bem. Ambos os réus sustentam que o objetivo era reaver o veículo que havia sido objeto de fraude.

Embora a vítima e a testemunha Vanderlei relatem a ocorrência de ameaças e o emprego de força por parte de alguns réus (notadamente Alexandre Noronha e Valdoir Peixoto Bromberger, policiais que estariam no local à paisana), a finalidade última da ação, conforme se depreende do conjunto probatório, não era a obtenção de uma vantagem econômica ilícita para os réus.

Pelo contrário, a intenção era restituir a posse de um bem que, segundo sua versão, lhes foi subtraído mediante fraude. O fato de Antonio ter negociado um valor para "não perder tudo" sugere uma tentativa de compensação por um prejuízo já existente, e não o pagamento de uma extorsão para evitar um mal futuro.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

O direito penal, para a caracterização do delito de extorsão, exige um dolo específico de obter vantagem indevida. No presente caso, a vantagem almejada pelos réus era a própria restituição do veículo, considerado por eles como legítimo. Tal conduta se amolda de forma mais precisa ao crime de **exercício arbitrário das próprias razões**, previsto no artigo 345 do Código Penal, que dispõe: "*Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão legítima, salvo quando a lei o permite*".

Ainda que a forma como os réus agiram para reaver o bem possa ter sido reprovável, com a utilização de meios coercitivos, a ausência do dolo de obter uma "vantagem econômica indevida" afasta o crime de extorsão. A intenção era satisfazer uma pretensão que se considerava legítima, ainda que de forma ilícita, ou seja, sem a devida intervenção do Poder Judiciário.

Considerando-se que o contexto dos fatos indica uma tentativa de recuperação de um bem em razão de um negócio fraudulento anterior, e não a obtenção de lucro indevido sobre a vítima, a tese desclassificatória merece acolhimento.

Realizada a desclassificação, cumpre analisar a prescrição também para este delito.

A pena máxima para o crime do artigo 345 do Código Penal é de 1 (um) mês de detenção, sem considerar a violência, que aqui não resultou em lesão corporal comprovada. Conforme o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional para crimes cuja pena máxima não excede 1 (um) ano é de 3 (três) anos.

Novamente, tendo transcorrido mais de 3 (três) anos entre o recebimento da denúncia (13/02/2015) e a presente data, sem outros marcos interruptivos, a pretensão punitiva estatal para o crime de exercício arbitrário das próprias razões também se encontra fulminada pela prescrição.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu **ARNILDO SCHINDLER**, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu falecimento.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus **ALEXANDRE JARDIM NORONHA, AMAURI SPANEVELLO, EVANDRO SCHINDLER e VALDOIR PEIXOTO BROMBERGER**, em relação ao **SEGUNDO FATO** (artigo 146, § 1º, do Código Penal), com base no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus **ALEXANDRE JARDIM NORONHA e VALDOIR PEIXOTO BROMBERGER**, em relação ao **TERCEIRO FATO** (artigo 3º, alíneas "a" e "i", da Lei nº 4.898/65), com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, em razão da *abolitio criminis*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu **AMAURI SPANEVELLO**, em relação ao **QUARTO FATO** (artigo 307 do Código Penal), com base no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

DESCLASSIFICO a conduta imputada no **PRIMEIRO FATO** aos réus **ALEXANDRE JARDIM NORONHA, AMAURI SPANEVELLO, EVANDRO SCHINDLER e VALDOIR PEIXOTO BROMBERGER** do tipo penal do artigo 158, § 1º, do Código Penal para o tipo penal do artigo 345, parágrafo único, do Código Penal e, ato contínuo, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos referidos réus também quanto a este delito, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em consequência, resolvo o mérito da presente ação penal, para todos os fins de direito, com base nas causas extintivas de punibilidade acima reconhecidas.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Intimação agendada.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e, após, arquivem-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito**, em 01/07/2025, às 16:23:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10085699794v8** e o código CRC **f1fea683**.

5000399-11.2014.8.21.0060

10085699794.V8